

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4098, DE 2001

Acresce o § 5º no art. 10 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado SALVADOR ZIMBALDI, pretende alterar a lei eleitoral em vigor para estabelecer, como limite máximo de candidatos a Deputado Federal por cada partido, o número noventa e nove.

De acordo com a justificação apresentada, a proposição visaria a corrigir um problema prático da atual legislação, que por um lado permite que o número de candidatos ultrapasse uma centena, mas por outro obriga à identificação numérica desses mesmos candidatos mediante apenas dois dígitos, além daqueles identificadores do partido. Com a limitação numérica proposta, o problema seria resolvido.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito, nos termos do art. 32, III, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco trata de matéria eleitoral, sendo pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, conforme se verifica pelo disposto nos artigos 22, inciso I e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima a apresentação do projeto por Deputado, nos termos do art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos qualquer tipo de conflito entre o proposto pelo projeto e os princípios e normas constitucionais vigentes.

Do ponto de vista da juridicidade, nada a objetar.

Quanto à técnica legislativa empregada, verificamos a existência de lapso na escolha do número do parágrafo a ser acrescido. Veja-se que, não tendo o autor demonstrado qualquer propósito em revogar o atual § 5º do art. 10 da Lei 9504/97, parece-nos que evidentemente errou ao usar o mesmo número para o novo parágrafo que propõe. Ademais, parece-nos que mais adequado que acrescentar um parágrafo ao final do artigo seria inserir a limitação no próprio *caput*, deixando o limite mais próximo, visualmente, da regra que estabelece os critérios para o cálculo. Apresentamos, em anexo, substitutivo nesse sentido.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à alteração ora proposta, que, virá a aperfeiçoar a legislação em vigor ao reparar equívoco que tem impedido sua adequada aplicabilidade.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação Projeto de Lei nº 4098, de 2001, na forma do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4098, DE 2001

Altera o *caput* do art. 10 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, instituindo novo limite para o número de candidatos a às eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a alteração seguinte:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher, observado o limite máximo de noventa e nove candidatos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator